



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.341.709 - PI
(2013/0143626-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ ARIMATÉA MARTINS MAGALHÃES
ADVOGADOS : DANIEL MOURA MARINHO E OUTRO(S)
DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M E N PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA APÓS O TÉRMINO DO EXPEDIENTE FORENSE. NORMA LOCAL. PLANTÃO JUDICIÁRIO. SUPERAÇÃO DE DISSÍDIO PRETERITAMENTE VERIFICADO NESTE TRIBUNAL SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O fundamento dos Embargos do art. 546 do CPC e do art. 266 do RISTJ é a divergência de entendimento jurídico manifestado em face de uma mesma situação fática, porque, por óbvio, se forem diversas as circunstâncias concretas da causa, as consequências jurídicas não podem ser idênticas.

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a protocolização de petições e recursos deve ser efetuada no horário de expediente regulado pela lei local, a teor do art. 172, § 3o. do CPC. AgRg no ERESP 1.307.036/PI, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 29.05.2013.

3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Súmula 168/STJ).

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.341.709 - PI
(2013/0143626-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ ARIMATEA MARTINS MAGALHÃES
ADVOGADOS : DANIEL MOURA MARINHO E OUTRO(S)
DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M E N PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. JOSÉ ARIMATEA MARTINS MAGALHÃES interpõe Agravo Regimental em adversidade à decisão que indeferiu seus Embargos de Divergência, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA APÓS O TÉRMINO DO EXPEDIENTE FORENSE. NORMA LOCAL. PLANTÃO JUDICIÁRIO. SUPERAÇÃO DE DISSÍDIO PRETERITAMENTE VERIFICADO NESTE TRIBUNAL SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS (fls. 577).

2. Insiste o ora Aggravante que existem precedentes em torno de sua tese, bem como que recentemente foram admitidos Embargos de Divergência sobre o mesmo tema (EAREsp 96.048/PI), estando pendente de julgamento, ainda sobre o tema, o EREsp. 645.563 e o EREsp. 1.341.710.

3. Faz um retrospecto das Resoluções do Tribunal de origem que disciplinam o protocolo de petições; alega que, *tendo o acórdão objeto dos Embargos de Divergência disposto que, no presente caso, seria intempestivo o recurso protocolado após o expediente forense, e tendo o acórdão paradigma declarado a tempestividade do recurso protocolado após o expediente forense, bem como estar sendo a matéria discutida na Corte Especial, sem que haja julgamento, resta demonstrado, pois, que existe divergência atual acerca do tema.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Afirmar estar demonstrada que é atual a divergência sobre o tema.
5. Requer a reconsideração da decisão agravada e que os Embargos sejam julgados pela Corte Especial.
6. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.341.709 - PI
(2013/0143626-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ ARIMATÉA MARTINS MAGALHÃES
ADVOGADOS : DANIEL MOURA MARINHO E OUTRO(S)
DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M E N PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA APÓS O TÉRMINO DO EXPEDIENTE FORENSE. NORMA LOCAL. PLANTÃO JUDICIÁRIO. SUPERAÇÃO DE DISSÍDIO PRETERITAMENTE VERIFICADO NESTE TRIBUNAL SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O fundamento dos Embargos do art. 546 do CPC e do art. 266 do RISTJ é a divergência de entendimento jurídico manifestado em face de uma mesma situação fática, porque, por óbvio, se forem diversas as circunstâncias concretas da causa, as consequências jurídicas não podem ser idênticas.*

2. *A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a protocolização de petições e recursos deve ser efetuada no horário de expediente regulado pela lei local, a teor do art. 172, § 3o. do CPC. AgRg no ERESP 1.307.036/PI, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 29.05.2013.*

3. *Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Súmula 168/STJ).*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *A decisão que indeferiu os Embargos está assim fundamentada:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O fundamento dos Embargos do art. 546 do CPC e do art. 266 do RISTJ é a divergência de entendimento jurídico manifestado em face de uma mesma situação fática, porque, por óbvio, se forem diversas as circunstâncias concretas da causa, as consequências jurídicas não podem ser idênticas.

7. É indispensável, ainda, que a divergência seja atual; no caso, muito embora, em princípio, os arestos embargado e paradigma tenham veiculado teses diversas, a jurisprudência deste STJ, por sua Corte Especial, terminou por orientar-se no sentido do aresto embargado, isto é, de que a protocolização de petições e recursos deve ser efetuada no horário de expediente regulado pela lei local, a teor do art. 172, § 3o. do CPC, como demonstra o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO INTERPOSTA APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE. NORMA LOCAL. PLANTÃO JUDICIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é inadmissível o protocolo de petição recursal após o horário do expediente forense estabelecido pela lei de organização judiciária local.

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no ERESP 1.307.036/PI, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 29.05.2013).

8. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. APELAÇÃO RECEBIDA APÓS AS 19 HORAS POR SERVIDOR QUE SE ENCONTRAVA NO LOCAL. ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM NOTÓRIA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nas situações de notória divergência jurisprudencial, como na hipótese, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial pela alínea "c", previstos na legislação processual.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é inadmissível o protocolo de petição recursal após o horário do expediente forense estabelecido pela lei de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização judiciária local" (AgRg nos EREsp 1.307.036/PI, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/5/2013).

3. *A observância do momento certo para que se tenham como findos os prazos para a prática de atos processuais visa preservar o tratamento igualitário entre as partes, sob pena de se implantar um regime aberto à fraude e à incerteza.*

4. *Na espécie, protocolizada a petição de apelação após as 19 horas do último dia do respectivo prazo, ainda que recebida por servidor que estava na secretaria da vara, resta patente sua intempestividade.*

5. *Recurso especial provido para reconhecer a intempestividade da apelação interposta na origem pela ora recorrida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação dos autores como entender de direito. (REsp. 1.384.238/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 23/09/2013)*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NA ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA - SÚMULAS 211/STJ, 280/STF E 284/STF.

(...).

2. *A protocolização de petições e recursos deve ser feita dentro do horário de expediente regulado pela lei local, nos termos do art. 172, § 3o. do CPC. Na hipótese, protocolada a apelação após o encerramento do expediente, no último dia do prazo recursal, é intempestivo o recurso de apelação.*

(...).

5. *Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 84.949/AP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17/04/2013)*

9. *Assim, inafastável a incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Nesse sentido:*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DEFINITIVA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

II. Nos termos da Súmula 168/STJ, Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

III. Agravo interno desprovido. (AgRg nos EREsp. 1.338.422/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe 21/10/2013)

2. Ao meu sentir, os argumentos trazidos pelo Agravante não são suficientes para desconstituir o *decisum* agravado.

3. Verifica-se que há precedente recente da Corte Especial, da lavra do ilustre Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA contrário à tese defendida pelo Agravante, citado na decisão agravada.

4. Verifica-se, também, que, nos autos do EAREsp. 96.048/PI, o ilustre Relator, Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, após inicial admissão dos Embargos, acabou por rejeitá-los, pelos seguintes fundamentos:

2. Dispõe o art. 267, parágrafo único, do RISTJ que, impugnados ou não os embargos, serão os autos conclusos ao relator, que pedirá a inclusão do feito na pauta de julgamento.

Todavia, o objetivo do mencionado dispositivo só poderá ser alcançado ante a existência de divergência entre Turmas integrantes da mesma Seção, quanto à interpretação da lei federal, caso em que a uniformização das decisões judiciais se mostra conveniente à correta prestação jurisdicional e à segurança das partes.

Assim, nada impede que, já proferida decisão inicial de admissão dos embargos, inclusive com manifestação da parte contrária, venha o Relator a indeferi-los liminarmente se, analisando mais detidamente o feito, verificar a ausência de elementos que demonstrem a divergência jurisprudencial, como ocorrente, na hipótese, sendo de se ressaltar que referido juízo de admissibilidade, por si só, não sinaliza com o eventual êxito do recurso.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR PELO RELATOR APÓS O DESPACHO INICIAL DE ADMISSÃO, COM MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. TEMA DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

I - Nada impede que, já tendo proferido despacho inicial de admissão dos embargos, inclusive com manifestação da parte contrária, venha o Relator a indeferi-los liminarmente se, analisando mais detidamente o feito, verificar a ausência de elementos conducentes à demonstração da divergência jurisprudencial, como ocorre, na hipótese, sendo de se ressaltar que referido juízo de admissibilidade, por si só, não sinaliza com o eventual êxito do recurso.

II - Logo, não há que se falar em preclusão pro judicato, uma vez que a iniciativa encontra amparo no art. 34, XVIII, do RISTJ, o qual insere entre as atribuições do Relator, negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário à súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste, bem como, por analogia, no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

III - Entendimento que decorre, outrossim, do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe, em contrapartida, violação ao princípio do devido processo legal, pois, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, poderá o embargante submetê-lo ao crivo do Órgão colegiado por meio de Agravo Regimental.

IV - Consoante decidiu a Corte Especial, no julgamento do EREsp 470.509/ES, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 23.5.05, "a decisão ensejadora dos embargos de divergência é aquela proferida por órgão colegiado em sede de recurso especial ou, como vem decidindo a maioria, em sede de agravo regimental interposto contra decisão de Relator em recurso especial, desde que analisado o mérito da controvérsia."

V - No caso dos autos, o acórdão que se pretende ver reformado apenas ratificou a decisão monocrática do Relator que não conheceu do recurso especial por entender que a questão federal havia sido resolvida pelo Tribunal estadual à luz do exame das circunstâncias fáticas da causa. Logo, limitou-se a tratar de aspecto processual - incidência da Súmula 7 deste Tribunal -, sem emitir pronunciamento de mérito.

VI - Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à impropriedade de discussão, em âmbito de Embargos de Divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do Recurso Especial.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 649270/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 02/06/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso em comento, embora os embargos tenham sido admitidos pela decisão de fls. e-STJ 1268-1269, em melhor análise, verifico que, na realidade, não há como conhecê-los.

Isso porque na hipótese em comento não prospera a alegação de que o STJ teria firmado entendimento no sentido de acolher os recursos interpostos fora do horário do expediente forense.

Com efeito, o acórdão ora embargado reflete o entendimento atual desta Corte, firmado no sentido de que a protocolização de petições e recursos deve ser efetuada no horário de expediente regulado pela lei local, a teor do art. 172, § 3º. do CPC.

Ora, o Código de Processo Civil, não obstante determine que os atos processuais realizem-se em dias úteis, das seis às vinte horas, prevê a possibilidade de que lei de organização judiciária local adote diretrizes quanto ao horário do protocolo, consoante se verifica a seguir:

Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º. Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

Dessa forma, há tempos, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que, vencendo-se o prazo em determinado dia e devendo ser o ato praticado por meio de petição, esta deverá ser apresentada em horário de expediente forense, nos termos da lei de organização judiciária do Estado.

Nessa linha de entendimento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é inadmissível o protocolo de petição recursal após o horário do expediente forense estabelecido pela lei de organização judiciária local:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO INTERPOSTA APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE. NORMA LOCAL. PLANTÃO JUDICIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é inadmissível o protocolo de petição recursal após o horário do expediente forense estabelecido pela lei de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização judiciária local.

2. *Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Súmula n. 168/STJ).*

3. *Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1307036/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013 - grifou-se)*

Dessarte, plenamente cabível, na espécie, a aplicação da Súmula 168/STJ:

Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0143626-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.341.709 /
PI

Números Origem: 201000010035196 201000010048245 201201831564

EM MESA

JULGADO: 01/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ARIMATÉA MARTINS MAGALHÃES
ADVOGADOS : DANIEL MOURA MARINHO E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(S)
ADVOGADA : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : M E N PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ARIMATÉA MARTINS MAGALHÃES
ADVOGADOS : DANIEL MOURA MARINHO E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(S)
DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M E N PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.